



Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub.
023	

## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

# PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 06/2016

PROJETO DE LEI Nº 708/2016

AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA

RELATOR: Ver. LEONARDO TADEU BORTOLIN

## I – RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Justiça e Redação no sentido de manifestar-se este Relator nomeado “*ad hoc*” pelo Presidente **VOLNEI LORENZZON** nos termos da ata do dia 15/03/2016.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que, vem a esta Comissão, para parecer, constituído nas **(fls.1-11)**.

Projeto encontra-se com o devido Parecer Jurídico, da lavra do Dr. **LUIZ CARLOS REZENDO (fls.16/17)**, que opina pela a legalidade da tramitação.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Trata-se o PL, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que tem o escopo de criar os cargos de Procurador Jurídico, e outros, bem, como a extinção de outros cargos afetos a Câmara Municipal.



Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub.
024	

## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

A Autora apresentou demonstrativo de impacto financeiro orçamentário em cumprimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando a previsão contida no diploma legal competente.

É ensinamento corrente no direito constitucional e administrativo que os cargos públicos devem ser criados e extintos mediante lei em **sentido estrito**. Tal premissa é positivada pela disposição do art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal.

Ocorre, todavia, que tal regra não se aplica aos cargos do Poder Legislativo. Conforme dispõe o art. 51, IV, e 52, XIII, é de competência privativa da Câmara ou do Senado a criação de cargos auxiliares do Legislativo, independentemente, portanto, da participação do Executivo.

Por outro lado, nos termos da parte final tanto do inciso V do art. 51, quanto do inciso XIII do art. 52, o vencimento relativo a tais cargos auxiliares do Poder Legislativo deverá ser fixado mediante lei, neste sentido, os ensinamentos do STF:

"Também não colhe a alegação de que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal concederam a mesma gratificação a seus servidores, sem lei. É que tais Casas estão expressamente autorizadas, pela Constituição, a fazê-lo, **mediante simples resolução** (arts. 51, IV, 52, XIII)." (ADI 1.777-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 18-3-1998, Plenário, DJ de 26-5-2000.)

Em conclusão, temos que, a despeito da regra segundo a qual os cargos públicos serão criados mediante lei, quando são eles relativos aos serviços auxiliares do Poder Legislativo serão criados



Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub.
025	

## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

**mediante Resolução da Câmara**, em simetria com (art. 51, IV) ou do Senado (art. 52, XIII), ainda que seus vencimentos sejam fixados por lei.

Por fim, vale registrar que a iniciativa do projeto de lei referente à remuneração de seus servidores compete a Casa Legislativa respectiva (**STF - ADI 3.599**, DJ de 14/09/2007).

Assim, por exemplo, para o Senado Federal criar cargos em sua estrutura, bastará a aprovação de uma Resolução por parte da própria Casa. Contudo, para fixar a remuneração dos cargos criados, deverá o Senado aprovar um projeto de lei de iniciativa de qualquer Senador ou Comissão interna, encaminhar o referido projeto à Câmara dos Deputados e, após a aprovação em ambas as Casas, submetê-lo à sanção do Presidente da República.

Mas não vejo óbice para a sua aprovação, ambas poderão ser usadas, como ato normativo, uma vez que não prejuízo para qualquer um dos poderes.

Assim e pela as razões acima descritas, não se vislumbram, no particular, quaisquer restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa no Projeto proposto, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

### III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa da Mesa Diretora, desta Casa, atende aos anseios da sociedade primaverense; o que demonstra que o projeto é legal, viável e constitucional.



Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub.
026	

## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

### IV – VOTO

O EXMO. SENHOR VEREADOR LEONARDO TADEU BORTOLIN (Relator): Por isso, o meu parecer e voto **são favoráveis**, de modo que voto pela regular tramitação do Projeto. E no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2016.

Vereador **LEONARDO TADEU BORTOLIN** – Relator.



Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub.
027	

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT**

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

**V – VOTO**

O EXMO. SENHOR VEREADOR VOLNEI LORENZZON  
(Membro): Voto **“pelas as conclusões do relator”**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2016.

Vereador **VOLNEI LORENZZON** – Membro;

**VI – VOTO**

O EXMO. SENHOR VEREADOR IRINEU JOSÉ VIEIRA  
(Membro): Voto **“pelas as conclusões do relator”**.

É como voto.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de março de 2016.

Vereador **IRINEU JOSÉ VIEIRA** – Membro.